



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42260

Registro: 2025.0000280363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004192-30.2019.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são apelantes GABRYEL DE MELLO NETO (JUSTIÇA GRATUITA) e ARIIVALDO CANDIDO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PATRICIA ANDRADE DOS SANTOS GONÇALVES DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA) e DANILO APARECIDO GONÇALVES NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42260

Apelantes: GABRYEL DE MELLO NETO E OUTRO

Apelados: PATRICIA ANDRADE DOS SANTOS GONÇALVES DAS NEVES E OUTRO

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo - 2ª V. Cível (Proc. 1004192-30.2019)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. NECESSIDADE. INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA TRAFEGAVA PELA VIA PREFERENCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO QUE O CONDUTOR DO VEÍCULO DO CORRÉU DESRESPEITOU A SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA EXISTENTE NO CRUZAMENTO DAS VIAS. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA. PRECEDENTES DESTA E. 34ª CÂMARA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS TENDO EM VISTA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.

Recurso de apelação parcialmente provido, com observação, de ofício.

Trata-se de apelação (fls. 459/487, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 204) interposta contra a r. sentença de fls. 428/436 (da lavra do MM. Juiz Antônio José Magdalena), cujo relatório se adota, proferida em ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, condenando “... os réus a pagarem à autora, como reparação dos danos materiais, a importância de R\$ 43.400,00 (quarenta e três mil e quatrocentos reais), com incidência de correção monetária e acréscimo de juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de ilícito civil, ao tempo em que JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional articulado não apenas em face da autora, mas também contra terceiro. Responderão os réus pelas custas do processo, incluída despesa da perícia, e por honorários de sucumbência fixados em dez por cento sobre o valor da condenação e o valor

conferido à reconvenção (fls. 145).”.

Oposição de embargos de declaração às fls. 439/449, rejeitados às fls. 451/454.

Alegam os corréus-apelantes, em síntese, que a prova pericial deve ser declarada nula, que a culpa pelo acidente é exclusiva do condutor do veículo da parte adversa, já que trafegava a mais de 50 km/h, apesar de a via ser preferencial, sendo que a velocidade permitida para o local era de 40 Km/h, que foi respeitada a sinalização de parada obrigatória, sendo surpreendido pela velocidade imprimida pelo condutor do veículo da autora, quando já havia iniciado a travessia, e que deve ser reconhecida pelo menos a culpa concorrente. Aduzem que, quanto aos danos materiais, o boletim de ocorrência indicou tratar-se de danos de pequena monta e que apresentou um orçamento no valor de R\$ 15.716,08. Insurgem-se contra a condenação nos ônus sucumbenciais, devendo ser observado cada pedido autônomo. Requerem a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 459) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 492/502, pugnando pelo improvimento do recurso e majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

O laudo pericial de fls. 296/316 e as manifestações posteriores às fls. 340/347 e 362/372 mostraram-se satisfatórios para o convencimento. Descabe transferir para o *expert* a decisão sobre o grau de responsabilidade de cada condutor, posto inserir-se na esfera de competência do julgador.

Assim sendo, não há que se falar em anulação da r. sentença para fins de realização de um novo laudo pericial, já que as indicações de qualquer perito devem se ater às questões técnicas (e isso foi devidamente observado, segundo se verifica) e não adentrar-se na análise do mérito e grau de culpa das partes envolvidas, até porque o julgador não está adstrito às conclusões periciais, especialmente quando a questão envolve decisão sobre a culpa das partes.

Incontroverso nos autos que o condutor do veículo da autora trafegava
Apelação Cível nº 1004192-30.2019.8.26.0539 -Voto nº 42260

na via preferencial, que havia sinalização de parada obrigatória na via em que trafegava o condutor do veículo do corréu e que o acidente ocorreu num cruzamento de vias.

O condutor do veículo do corréu afirmou à autoridade policial que (fls. 98) *“Eu estava transitando pela rua Wilson Pedro Speridião e no cruzamento com a avenida Philomena Ranieri eu dei uma “freiadinha”, do lado direito tinha uma árvore, e não vi que o Chevrolet/Onix estava passando e avancei marcha cruzando a via, quando ocorreu o acidente.”*

Vale destacar que o boletim de ocorrência de fls. 96/107 foi lavrado por autoridade policial, competindo ao causador do acidente elidir a presunção de veracidade daquilo que o servidor público fez constar quando da lavratura da ocorrência, não se tratando de simples declarações unilaterais dos interessados, gerando presunção relativa de veracidade, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. Desse modo, a presunção somente poderia ser infirmada no caso de comprovação inequívoca em contrário ou se completamente dissociada do conjunto probatório, o que não se verifica nos presentes autos, relativamente às declarações das partes envolvidas no acidente.

Na contestação de fls. 78/95 e na reconvenção de fls. 129/146, os corréus não impugnaram a referida afirmação sobre a “freidadinha”, evidenciando que o condutor do veículo do corréu não respeitou a sinalização de parada obrigatória.

Vale mencionar que a sinalização de "PARE" não é para dar uma pequena diminuída na velocidade, nem uma “freiadinha”, tampouco para dar preferência de passagem para quem trafega na via preferencial, mas sim para imobilizar totalmente o veículo a fim de certificar-se de que pode cruzar a via preferencial com toda segurança. Não se tratando de sinalização de preferência de passagem (caso em que poderia se admitir que o condutor do veículo desse apenas uma “freiadinha”), mas de parada obrigatória, forçoso inferir-se que o condutor do veículo do corréu descumpriu regra comezinha de trânsito.

Se os arbustos e mato prejudicavam a visão de quem trafegava pela

via secundária, isso não o isenta da culpa pelo acidente, indicando que, nessas alegadas condições, era natural e exigível que a prudência e a cautela fossem redobradas, a fim de se obter uma melhor visão do tráfego.

Frisa-se que houve até mesmo tratativas de ressarcimento dos danos (fls. 35), não se mostrando razoável a afirmação constante da peça de defesa de que mudou de ideia após verificar as câmeras de segurança e constatar a velocidade excessiva do veículo que trafegava pela preferencial. Evidente que, caso houvesse sido respeitada a sinalização de parada obrigatória por parte do condutor do veículo do corréu, como pretendem fazer crer os apelantes, não haveria sentido em se colocarem à disposição para reparar os danos do veículo da outra parte.

Não há comprovação de que a velocidade imprimida pelo condutor do veículo da autora tenha sido determinante para a ocorrência do acidente.

Ademais, necessário deixar claro que, conforme se verifica dos esclarecimentos de fls. 340/347, a Sra. Perita afirmou às fls. 342 que “... *me dirigi até o local e constatei que existe placa com o limite de velocidade máxima permitida apenas na Rua Wilson Pedro Speridião (40 km/h). Na Av. Philomena Ranieri não existe sinalização de velocidade máxima permitida.*” e que (fls. 344) “*Entrei em contato com a EMDURB Bauru (Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano) para que fosse formalmente informada a velocidade permitida na Via em que o veículo da Requerente transitava e fui informada que é de 40 km/h.*”.

No ofício da empresa Municipal (fls. 344/345) indicou-se que a velocidade máxima permitida para Av. Philomena Ranieri, apesar da ausência de sinalização, é de 40 km/h por se tratar de via coletora (art. 61, §1º, do CTB). Entretanto, referido ofício não deixou claro os motivos pelos quais tal avenida foi classificada, no ofício, como “via coletora”, já que esta, via de regra, tem por finalidade facilitar e redistribuir o trânsito de uma Cidade, ligando as vias arteriais e rápidas às locais.

De todo modo, ausente regulamentação da velocidade por meio de sinalização, não há que se falar que o condutor do veículo da autora houvesse agido com absoluta imprudência ao trafegar numa velocidade de “*aproximadamente 50*”

km/h”, conforme constatado pela Sra. Perita às fls. 365.

Evidentemente que o fato de o condutor de veículo automotor trafegar por via preferencial não é salvo-conduto para inobservância das regras de trânsito, em especial o limite de velocidade. No entanto, no caso concreto, ausente sinalização de velocidade máxima permitida, o fato de o condutor do veículo da autora trafegar à velocidade de 50 km/h não quer significar conduta imprudente que configure concausa do evento danoso.

Portanto, segundo se depreende dos autos, o condutor do veículo dos corréus não negou que trafegava por via secundária e não comprovou que obedeceu à sinalização de parada obrigatória, ônus que lhe competia. Assim sendo, segundo o conjunto probatório, forçoso reconhecer-se a culpa exclusiva dos corréus pelo acidente, já que não se desincumbiram do ônus de elidir a presunção de culpa que milita contra quem desrespeita a sinalização de parada obrigatória.

O art. 44 do CTB dispõe que *"Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."* (grifei). Já o art. 208 do CTB dispõe ser infração gravíssima *"Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória"*.

Ou seja, a placa "PARE" deve ser obedecida uma vez que sinaliza a preferência de passagem e a necessidade de absoluta cautela por parte do condutor do veículo que pretenda ingressar ou cruzar uma via preferencial. Nesse passo, o descumprimento da regra comezinha de trânsito constitui notória imprudência.

Não restando comprovado, de maneira inequívoca, obediência irrestrita da sinalização de parada obrigatória, não há como afastar-se a culpa exclusiva do condutor do veículo do corréu pelo acidente, não havendo que se cogitar de culpa concorrente.

Há precedentes desta E. 34ª Câmara sobre a presunção de culpa do condutor do veículo que desrespeita a sinalização de parada obrigatória e, conseqüentemente, da preferência de passagem:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito. Motocicleta que trafegava pela via preferencial quando fora colidida pelo automóvel da ré, que adentrou na faixa de rolamento sem respeitar a sinalização de parada obrigatória. Sentença de parcial procedência. Apelação manejada pela ré. Exame: dinâmica do acidente suficientemente esclarecida. Ré que não nega ter adentrado na via preferencial. Presunção de culpa "juris tantum" não elidida. Ausência de elementos que comprovem que os autores conduziam a motocicleta em velocidade incompatível com a permitida na via. Tese de culpa concorrente afastada. Ressarcimento do custo para aquisição de prótese. Necessidade apurada em laudo pericial. Condenação da ré ao pagamento do valor arcado pelo autor. Carência de elementos que indiquem que o valor da prótese não se coaduna com a prática de mercado. Custos com a motocicleta. Perda total. Pagamento do valor da Tabela Fipe de rigor. Falta de prova robusta acerca dos danos de pequena monta. Dano moral indenizável. Amputação e paralisia de membros. Verba indenizatória fixada de acordo com a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto. Dedução do valor recebido a título de seguro DPVAT. Inteligência da súmula 246 do C. STJ. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE."¹

"Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Colisão de carro-forte contra a residência da autora. Cerceamento de defesa inócurrenente. Os autos encontram-se suficientemente instruídos, permitindo ao julgador conhecer do pedido independentemente de outras provas. A discordância da parte quanto à valoração da prova pelo magistrado ou a aplicação do direito ao caso concreto não implica cerceamento de defesa. Os elementos coligidos revelam que foi a conduta imprudente do proposto da requerida que deu causa ao acidente, ao não adotar os cuidados esperados para cruzar a via preferencial. Exegese dos arts. 28 e 44 do CTB. A visibilidade alegadamente prejudicada por caminhão estacionado na esquina, ao contrário de eximir a apelante de responsabilidade, impunha a ela especial cautela e prudência no cruzamento. Conforme entendimento jurisprudencial, é presumida a culpa do motorista que, no cruzamento, provém da via secundária na qual há sinalização de parada obrigatória. Requerida que não se desincumbiu do ônus de elidir essa presunção (art. 373, II, do CPC). Dano moral não configurado. Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo, uma vez que não há relação de consumo. Ademais, a autora não sofreu lesões físicas e, em que pese aos transtornos causados, o episódio não extrapolou o aborrecimento e desgaste inerentes à solução de um problema, inexistindo ofensa a direito de personalidade que justifique a indenização por dano

¹ Apelação 1010426-05.2019.8.26.0482 – TJSP 34ª Câ. Dir. Privado – Rel. Desª. Celina Dietrich Trigueiros – j. em 16/02/2024

moral. Recurso parcialmente provido."²

"Apelação. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos em cruzamento de vias, dotado de sinalização de parada obrigatória. Sentença de improcedência. Recurso da autora que merece prosperar. Sub-rogação da seguradora comprovada pelo pagamento da indenização integral ao segurado em razão da perda total do veículo. Comprovada a existência de sinalização de parada obrigatória, não negada pelo réu, que nada alegou sobre ter parado antes do cruzamento. Veículo do réu que interceptou a trajetória do veículo segurado, que trafegava por via preferencial. Desrespeito à sinalização de "pare" no cruzamento de via preferencial. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória e calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. Presunção não elidida. Teoria do eixo médio já superada e inaplicável. Culpa exclusiva do réu configurada. Comprovada o pagamento da indenização e valor de venda do salvado. Seguradora que faz jus a diferença. Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ). Juros de mora que incidem desde o efetivo prejuízo, (desembolso), conforme Súmula 54 do STJ. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO."³

Repita-se que não há que se cogitar de concorrência de culpas uma vez que incide a presunção de culpa daquele que ingressa em cruzamento sem obedecer a sinalização de parada obrigatória, já que, nessa hipótese, o condutor deixou de observar o dever de cautela, previsto no art. 44 do CTB. Presumida a culpa, portanto, cabe ao condutor que desrespeitou a sinalização demonstrar a responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiros, a fim de afastar a presunção de culpa que milita em seu desfavor, o que não ocorreu no caso concreto.

Conforme devidamente fundamentado na r. sentença (fls. 432/434):

“Vistos os elementos de convicção trazidos aos autos, entende-se que aos réus cabe a responsabilidade da reparação dos danos materiais suportados pela autora, sendo, por consequência, improcedente o pedido reconvencional.

O boletim de ocorrência copiado nos autos (fls. 17/19), elaborado pela autoridade policial logo após o acidente envolvendo os veículos, contém relato feito pelo

² Apelação 1001219-24.2021.8.26.0510 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. Gomes Varjão – j. em 24/07/2023

³ Apelação 1003114-86.2021.8.26.0100 – TJSP 34ª Câmara. Dir. Privado – Rel. Des. L.G. Costa Wagner – j. em 31/03/2023

réu Gabryel no sentido de que, na ocasião dos fatos, transitando com o Ford/Fiesta em via secundária, ao se aproximar do cruzamento com a avenida pela qual seguia o GM/Ônix da autora, teria dado uma “freadinha” (sic) e, então, avançado para efetivamente cruzar, sem perceber a aproximação do segundo veículo, cuja passagem interceptou. À vista disso, firma-se a presunção de culpa do condutor que cruza via preferencial em momento inoportuno, sem respeitar sinalização de prévia parada. A expressão usada pelo condutor do Ford/Fiesta revela que, em verdade, tomando-se por veraz seu relato, tão somente reduziu, antes de cruzar, a velocidade do conduzido.

Não há, portanto, como dar credibilidade aos argumentos sustentados em contestação, de que Gabryel teria, sim, respeitado a sinalização de parada e de que, ao reiniciar marcha de seu veículo, terminou sendo atingido pelo GM/Ônix da autora. Acrescente-se que, dada a presunção de culpa instalada pela dinâmica do acidente, posta em cotejo com a legislação de trânsito, seria necessário aos réus provarem que o acidente derivou, de forma exclusiva ou concorrente, de velocidade excessiva imprimida ao veículo na preferencial, e disso não há nos autos a mais pálida prova.

A dinâmica do acidente estabelecida pela prova pericial produzida (fls. 296/316, 340/7, 362/372 e 422/2) roborou a versão dos fatos sustentada pela autora, assim como as informações contidas no referido boletim de ocorrência. Ora, o condutor do Ford/Fiesta, ao chegar ao cruzamento de vias, deveria necessariamente efetuar aproximação e parada para divisar eventual aproximação de veículos pela via preferencial. Contudo, assim não fez, cruzando a frente do GM/Ônix da autora e interceptando sua trajetória. A manobra de ingresso na via preferencial deveria ocorrer com a devida cautela e em baixa velocidade, permitindo, eventualmente, frenagem em caso de ser divisada aproximação de veículo com preferência de passagem, o que o condutor do Ford/Fiesta não observou. Age com culpa pela provocação do acidente de trânsito o motorista que, provindo de via secundária, invade pista preferencial e corta o regular fluxo de veículos que ali transitam. No caso, não é nem sequer reconhecível culpa concorrente do outro condutor, por improvado que seguisse em velocidade excessiva, menos ainda pode ser admitido, diante do conteúdo das provas, que a velocidade imprimida ao GM/Ônix tenha sido causa eficiente da colisão.

Vale dizer, em razão do princípio da confiança, norteador das relações de trânsito, natural que o condutor do Ônix, transitando em via preferencial, esperasse que condutores de outros veículos, provenientes de vias secundárias – como era caso daquele

do Ford/Fiesta - tomassem as devidas cautelas antes de encetar manobra de cruzar a via privilegiada pela preferência de passagem. Logo, afigura-se mesmo irrelevante o fato de o veículo da autora estar eventualmente acima da velocidade máxima permitida para o local, na medida em que o automotor dirigido pelo primeiro réu não teve sua marcha detida no cruzamento, a fim de ser observado momento propício para a manobra. O condutor Gabryel arriscou-se em manobra temerária, ao deixar de respeitar a sinalização PARE, e com isso não só causou dano ao patrimônio alheio, mas, até mesmo pôs em risco a própria incolumidade física e a dos ocupantes do outro veículo, cuja regular passagem interceptou.

Desse modo, evidencia-se, na espécie, culpa do condutor do Ford/Fiesta, por imprudência, uma vez que não obedeceu a sinalização de parada obrigatória na via em que transitava. Deve, pois, ser reconhecida sua responsabilidade pela reparação dos danos, bem como, em razão da culpa in eligendo, a do proprietário do veículo causador do acidente, nos termos da lei civil, circunstância que leva, por decorrência lógica, à rejeição do pedido articulado em reconvenção.

Destaca-se que, em se tratando de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que com seu consentimento o conduz. Com efeito, tendo em conta o fato de serem os automotores, quando em trânsito, dotados de periculosidade, seu mau uso dá origem à responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer: provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, se entregou o volante a quem dirigia ou se consentiu diretamente com a condução.”.

No que se refere aos danos materiais, a autora trouxe aos autos os orçamentos de fls. 28/29 e 31/32, cuja idoneidade das empresas que os elaborou não foi contestada.

O fato de constar do boletim de ocorrência que os danos no veículo da autora foram de “pequena monta” em nada altera a questão já que se trata de avaliação, com base em pontuação (fls. 104), feita por policial militar que atendeu à ocorrência, mediante análise subjetiva e não técnica.

Mostra-se inviável adotar-se o orçamento de fls. 110 (no valor de R\$ 15.716,09), elaborado, segundo os apelantes, com base nas indicações feitas no boletim de ocorrência, já que evidentemente os reparos necessários somente poderiam ser avaliados mediante vistoria criteriosa do veículo.

Por outro lado, não se pode olvidar que os reparos devem ocorrer pelo valor necessário à recomposição do veículo ao seu *status quo* antes do acidente e não necessariamente a busca pelo valor menor.

Desse modo, mostra-se correta a fundamentação da r. sentença, ao indicar que (fls. 434/435):

“Para definição do valor da reparação cabível, embora não tenha sido realizada perícia avaliatória do prejuízo sofrido pela autora, sucede que os orçamentos juntados com a petição inicial (fls. 28/34) provêm de empresas presumidamente idôneas e se mostram suficientes a esclarecer a extensão das avarias e o custo de reparação. Os orçamentos relatam pormenorizadamente os danos encontrados, decorrentes da colisão - os quais, ressalte-se, são compatíveis com estado do veículo, demonstrado em fotografias copiadas nos autos (fls. 24/7) -, consistindo no preço de peças a serem repostas e de serviços necessários aos reparos. De qualquer forma, aproveita-se o orçamento de menor valor, conquanto ínfima a diferença entre o indicado por um e por outro deles. Assim, prevalece a importância de R\$ 43.400,00 (fls. 31/4).

A impugnação feita pelos réus aos orçamentos apresentados não merece acolhimento, pois se restringiu à alegação genérica de excesso, sem apontar específica inadequação dos valores orçados e sem apresentar qualquer elemento, ainda que indiciário, de que a previsão de mão-de-obra e materiais ali constantes esteja em desacordo com os danos efetivamente sofridos. Vale observar que a superficial avaliação das avarias, feita por agentes policiais no momento da elaboração do boletim de ocorrência, não é o bastante dar razão à alegação dos réus, de que se tratou de dano de pequena monta.”.

No que se refere aos ônus sucumbenciais, assiste razão aos recorrentes ao indicar que houve sucumbência recíproca, ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, decisão contra a qual a autora não se insurgiu.

Deve ser mantida a condenação em relação aos danos materiais e improcedência do pedido reconvenicional.

Já no que se refere ao dano moral, em que pese a autora não identificar o valor da indenização pretendida (formulando pedido de - fls. 10 - “... condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada ao

prudente arbítrio de Vossa Excelência;”) deverá a autora suportar com o pagamento da verba honorária sucumbencial, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, bem como com o correspondente a 20% sobre o valor das custas eventualmente despendidas pelos ora apelantes, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 37).

Diante do provimento parcial do recurso, deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Necessário, *ex officio*, observar as consequências da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, em 30/08/2024.

Como cediço, a correção monetária e a incidência de juros integram o pedido de forma implícita, tratando-se de matéria de ordem pública.

Para aplicação da nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.905/2024 deve ser observado, por analogia, o paradigma que pacificou o conflito intertemporal entre o art. 1.063 do Código Civil de 1916 e o art. 406 do Código Civil de 2002, quando do julgamento do REsp n. 1.112.743/BA, em sede de recursos repetitivos.

Desta forma, de ofício, observa-se que até 29/08/2024 a correção monetária deverá ser calculada com base na tabela do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês e, se ausente convenção ou previsão em lei específica, a partir de 30/08/2024 a atualização monetária se dará pelo IPCA, acrescentando-se, a título de juros de mora, o resultado obtido pela dedução do IPCA da taxa SELIC, se positivo, sendo que, na eventual hipótese de a variação do IPCA ser superior à taxa SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros, conforme disposto nos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil.

Vale lembrar às partes que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas nos autos, nem a fazer referência expressa a todos os dispositivos legais invocados, bastando que os tenha em conta no momento de decidir, especialmente quando já tenha encontrado (e devidamente fundamentado, como no presente caso) motivos suficientes para proferir-se a decisão.

Nesse sentido, precedente do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. OMISSÕES APONTADAS QUE NÃO CONDUZIRIAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.

1. O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.

2. Hipótese concreta em que, ainda que existentes as omissões apontadas nas razões recursais, seu saneamento não ensejaria a modificação do resultado do julgamento, pois o fundamento principal do acórdão embargado, no sentido de que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, permaneceria incólume.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."⁴

Portanto, não serão admitidos expedientes procrastinatórios, com pretensão indireta de reanálise das questões suscitadas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, com observação, de ofício, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora

⁴ EDcl no AgInt no RMS 62.808/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 29/03/2021, DJe 06/04/2021